



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720244/2007-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.577 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente RISODALVO DA SILVA MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2005

ALTERAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOPONIBILIDADE PERANTE A FAZENDA PÚBLICA

Nos termo do artigo 123 do CTN, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ARBITRAMENTO. VTN.

Cabe à fiscalização arbitrar o VTN com base no SIPT, sempre que os valores apresentados pelo contribuinte não forem confiáveis Cabe ao contribuinte apresentar Laudo Técnico, com vistas a infirmar o valor arbitrado pelo Fisco. Em não sendo apresentado o respectivo Laudo, é de se manter o valor arbitrado.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

O Recorrente recebeu a Notificação de Lançamento de fls. 01/05, por meio do qual se exige o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, no valor de R\$ 33.779,22, ano-base 2005, decorrente da não comprovação do VTN (valor da terra nua) declarado por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT e sua conseqüente sub-avaliação. Pela ausência de pagamento, foi aplicada multa de ofício, e respectivos juros de mora.

Inconformado com o lançamento, o Recorrente apresentou Impugnação de fls. 42/46. A DRJ julgou procedente a ação fiscal (fls.77/85), sob fundamento de que não tendo sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 01.01.2005, é compatível com as características gerais das suas terras e com a sua situação fundiária, é de se manter o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para as "Fazendas Reunidas Calumbi", no valor de R\$ 1.142.974,00 ou R\$ 49,00/ha, com base no SIPT.

Nas razões de Voluntário (fls. 91/110), o Recorrente alega dúvida para qual Conselho dirigir o recurso; nulidade por falta de juntada de AR nos autos; nulidade da decisão de primeira instância por violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, face à não reunião do feito com dois outros processos administrativos nos quais se discutia a mesma questão e; nulidade pelo não chamamento ao processo da empresa Vértice Energética Ltda., possuidora do imóvel sobre o qual incidiu o ITR discutido. No mérito, requer seja considerado o VTN com base no valor de aquisição do imóvel em leilão público em detrimento do apontado pelo SIPT.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo (AR juntado aos autos às fls. 90) e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

Resta superada a dúvida em relação ao órgão de julgamento a ser dirigida, em virtude da acertada remessa a este E. Conselho para julgamento. Ademais, o formalismo moderado, princípio que impera no processo administrativo tributário, não exige o correto endereçamento para fins de recebimento de recurso voluntário e exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

A alegação de falta de juntada de AR aos autos, não deve ser acolhida.

Não há previsão na legislação processual administrativa tributária, ao contrário da previsão na legislação processual civil, de juntada do AR nos autos, para fins de contagem de prazo para apresentação da Impugnação. A sua juntada apenas serve de prova da tempestividade da Impugnação e nada mais.

O que se exige, com vistas a preservar o direito de ampla defesa e do contraditório, é a fruição do prazo de trinta dias a contar da intimação para apresentação de suas razões (data do recebimento do AR), que aliás, deve ser entregue no endereço indicado pelo próprio contribuinte, o que de acordo com a prova dos autos foi mais do que respeitado.

Rejeito o pedido de reconhecimento de nulidade por violação de princípios constitucionais, quais sejam: direito de petição, cerceamento ao direito de defesa e devido processo legal, pela não reunião dos processos referente a três exercícios e pela impossibilidade de apresentação de laudo para impugnar o valor arbitrado com base no SIPT, no exíguo prazo de trinta dias.

Ainda que a Súmula CARF n. 2 e o artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72 (alterado pela 11.941/2009) sejam expressos quanto à incompetência do CARF para afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, não vislumbro qualquer violação aos princípios constitucionais mencionados, em especial quanto a eventual cerceamento do direito de defesa.

Este E. Conselho já decidiu pela possibilidade de apresentação de provas após a Impugnação, mormente quando se trata de prova cuja apresentação é dificultada pelo diminuto prazo para apresentação da Defesa:

*Processo nº 10845.000927/2005-84. Recurso nº 170573
Voluntário. Acórdão n. 1201-00-221 – 1ª Câmara/ 1ª Turma
Ordinária. Sessão de 29 de janeiro de 2010.*

**PROVA DOCUMENTAL JUNTADA APÓS IMPUGNAÇÃO.
ELEVADO VOLUME FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE..
AFERIÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E**

DA AMPLA INSTRUÇÃO DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO.

A verificação de ocorrência de força maior, a permitir a juntada de documentos após a impugnação nos termos do art. 16, §4º, inc. "a" do Decreto nº 70.235/72, deve ser verificada à luz dos princípios da ampla defesa, da ampla instrução, da busca da verdade real, do formalismo moderado, ampliando-se ao máximo a possibilidade de produzir provas pelas partes. Dá-se provimento ao recurso a fim de que a instância a quo conheça da documentação juntada após o protocolo da impugnação.

Logo, se o Laudo, até a presente data não foi juntado pelo Recorrente, conclui-se de modo inequívoco pela falta de interesse da parte na apresentação de prova, sendo irrelevante a ausência de resposta em “tempo hábil” sobre juntada de prova para a qual não se faz necessária prévia autorização da autoridade julgadora.

Por fim, não há qualquer determinação da legislação para a reunião de processos referente à mesma matéria, pelo que rejeito a alegação de nulidade argüida.

Do mesmo modo, rejeito a alegação de nulidade por ausência de chamamento ao processo da empresa Vértice Energética Ltda., por se encontrar na posse do imóvel em face da execução do plano de manejo florestal.

Além de não existir previsão legal para a intervenção de terceiros no processo administrativo tributário, acertada a decisão de 1ª instância ao concluir que:

Caso alguns dos documentos de prova exigidos pela autoridade fiscal estivessem de posse da citada sociedade empresarial, principalmente, aqueles relacionados com o referido plano de manejo florestal, cabia ao contribuinte diligenciar junto aos dirigentes da mesma, no sentido de obter tais documentos”.

Não acolho a alegação de nulidade, por estar a propriedade rural sob exploração de plano de manejo florestal da empresa Vértice ou por se tratar de imóvel ainda não quitado perante o Banco do Brasil, diante da expressa previsão do artigo 123 do CTN, assim redigido:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

Quanto ao mérito, a não apresentação do respectivo Laudo impede a este órgão julgador infirmar o lançamento realizado com base no SIPT.

Nos termos da legislação (art. 14 da Lei nº 9.393/96) e da jurisprudência deste E. Conselho, “*Cabe ao contribuinte interessado produzir prova em seu favor, de forma a demonstrar que o valor do VTN arbitrado pelas autoridades fiscais não corresponde à realidade dos fatos.*” (ACÓRDÃO 2102-00.751). Portanto, cabe ao contribuinte a apresentação de Laudo Técnico, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para contraditar VTN arbitrado com base no SIPT.

Ausente o Laudo Técnico, é de se manter o valor arbitrado, nos termos da **jurisprudência deste E. Conselho, a seguir:**

VALOR DA TERRA NUA (VTN), SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado. CARF - 2a. Seção/2a. Turma da 2a. Câmara/ACÓRDÃO 2202-00.766 em 21/09/2010.

Posto isso, rejeito as preliminares e no mérito, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández